



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia
CNPJ 00.434.708/0001-50

PARECER

Sete inscrições para Participação no evento “Capacitação e Gestão para Agentes Públicos e Políticos” a ser realizado no período de 20 a 23 de agosto de 2026, em Aracaju/Se.

Processo Administrativo n. 045/2026

I. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Inhambupe – Bahia, através do Presidente Sr. Edilson da Rocha Silva solicitou à esta Procuradoria, em obediência ao art. 72, III da Lei 14.133/2021, emissão de parecer sobre a possibilidade de Sete inscrições para Participação no evento “Capacitação e Gestão para Agentes Públicos e Políticos” a ser realizado no período de 20 a 23 de agosto de 2026, em Aracaju/Se.

É o relatório, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quantos aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa vinculação ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da administração.

O regramento constitucional, nos termos do artigo 37, XXI da Constituição Federal, impõe que a contratação com a Administração Pública, via de regra,



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia

CNPJ 00.434.708/0001-50

seja precedida de licitação pública, fazendo ressalva aos casos específicos previstos na legislação. Vejamos:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Os órgãos da Administração Pública são submetidos aos critérios da Lei nº 14.133/21, portanto são obrigados a realizarem procedimentos licitatórios para contratação de bens e serviços. Porém a própria lei de Licitações, em seu artigo 72, prevê a possibilidade de contratação direta, sem licitação.

O caso em pauta versa sobre as Sete inscrições para Participação no evento “Capacitação e Gestão para Agentes Públicos e Políticos” a ser realizado no período de 20 a 23 de agosto de 2026, em Aracaju/Se. Para tanto, a Administração Pública deve enquadrá-la na legislação para celebrar o contrato.

Por se tratar de atividade notoriamente técnica, a Lei nº 14.133/21e permite a inexigibilidade de licitação, possibilitando a contratação direta, desde que atendido os requisitos impostos na lei. Passemos, então, à análise específica do art. 74, inciso III, “f”, da Lei n. 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia

CNPJ 00.434.708/0001-50

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Do exposto, observa-se que de acordo com o artigo supra, contratação de curso para aperfeiçoamento de pessoal pode vir a ser contratado pela Administração Pública, mediante inexigibilidade de licitação, acaso demonstrada a notória especialização do profissional ou da empresa.

Quanto ao notoriamente especializado será, assim, o profissional ou a empresa que, detendo especial qualificação, desfrute de certo conceito e se diferencie, exatamente por isso, daqueles do mesmo ramo ou seguimento de atuação.

Para HELY LOPES MEIRELLES, a notória especialização "... é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia
CNPJ 00.434.708/0001-50

última análise, para fins de dispensa de licitação, a fama consagradora do profissional no campo de sua especialidade".

Em tais circunstâncias, quando restar caracterizada a notória especialização do prestador, pessoa física ou jurídica, a contratação demandará a realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela impossibilidade de competição que diretamente resulta da alta capacidade e do nível de qualificação daquele a quem se pretende contatar.

No presente caso, além da demonstração da inviabilidade de competição, verifica-se que o objeto da inexigibilidade possui previsão na já citada alínea "f", III, do artigo 74 da Lei 14.133/21.

Diante dos requisitos exigidos pela Lei para autorizar a contratação direta de profissional especializado, entendemos ser possível à contratação, tendo em vista haver comprovação nos autos de que a mesma é possuidora de especialização essencial.

Isto porque, a empresa contratada possui notório reconhecimento, demonstrado através de contratações anteriores. Nesse sentido, vejamos Marçal Justen Filho:

"Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante."

Com efeito, para efetuar contratações através de Inexigibilidade de Licitação com fulcro no artigo 74 da Lei 14.133/21, a Administração deve



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia

CNPJ 00.434.708/0001-50

necessariamente observar, as exigências leais previstas no artigo 72 da referida Lei, e seus incisos, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso dos autos, verifica-se os que os requisitos supra foram considerados, uma vez que se observa o seguinte: comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; bem como a razão da escolha da contratada, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

Destaca-se, ainda, que nos autos contam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Estado da Bahia

CNPJ 00.434.708/0001-50

Nota-se, ainda, a razoabilidade dos gastos empreendidos uma vez que demonstrado nos autos, comprovação de que os preços pactuados se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado. No caso, a justificativa do preço pauta-se na demonstração dos valores pactuados em contratações anteriores com órgãos públicos, que guardem semelhança nos objetos.

Assim, vislumbramos que o serviço descrito na justificativa, em confronto com a legislação, trata-se de flagrante inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o artigo 74, III, "f", da Lei 14.133/21.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Subprocuradoria entende pela possibilidade da contratação, com fulcro no art. 74, III, "f", da Empresa LEMAIS CONSULTORIA & PROJETOS LTDA por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, III, "f", da Lei 14.133/21.

SMJ, EIS O PARECER.

Inhambupe – BA, 19 de agosto de 2026.

Roberta Batista S. de Santana
Roberta Batista Santos de Santana
Chefe de Procuradoria Jurídica